



e maconha. A autoria, por sua vez, ficou suficientemente comprovada pelo depoimento das testemunhas de acusação, a evidenciar não se tratar de delito de mero consumo, mormente pela diversidade das drogas, seus acondicionamentos e, ainda, pela apreensão de balança de precisão no mesmo contexto em que foram encontradas as substâncias entorpecentes. 3. No que tange à dosimetria das reprimendas, reputa-se adequada a exasperação das penas-base com fundamento na valoração negativa dos antecedentes dos Acusados e na natureza da droga. Ato contínuo, novamente acertada a decisão do Juízo, na análise da pena intermediária, ao compensar a circunstância agravante dareincidência, com a circunstância atenuante da confissão espontânea. Na terceira fase da dosimetria, não cabe a aplicação da diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, tendo em vista a caracterização da reincidência apta a afastar a aplicação da benesse pretendida. 4. Desse modo, nota-se que as reprimendas atribuídas aos Acusados foram fixadas em quantum necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime praticado, em harmonia com o art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei de Drogas, respeitando-se o critério trifásico, estabelecido pelo art. 68 da Lei Substantiva Penal, havendo sido adequadamente analisadas e fundamentadas as circunstâncias judiciais; as circunstâncias agravantes e atenuantes; e, por derradeiro, as causas de aumento e diminuição da pena. 5. Em arremate, melhor sorte não assiste à Defesa dos Apelantes quanto ao pedido de reconhecimento do direito de recorrer em liberdade. Isso porque, da análise do caderno processual, exsurge, à vista fácil, a presença dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade e a necessidade de garantia da ordem pública, evidenciados pela gravidade em concreto do delito e pela reincidência, circunstância apta a evidenciar a possibilidade real de reiteração criminosa. 6. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal de n.º 0628657-14.2020.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0631787-75.2021.8.04.0001 - Apelação Criminal, 3ª V.E.C.U.T.E.

Apelante: Paulo Garcia da Silva Júnior.

Defensora: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensora: Raquel El-bachá Figueiredo (OAB: 23953/BA).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Reinaldo Alberto Nery de Lima (OAB: 2583/AM).

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Vânia Maria Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE, REGULARMENTE, COMPROVADAS. DECLARAÇÕES E DEPOIMENTOS DOS AGENTES POLICIAIS. MEIO IDÔNEO DE PROVA. AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO E LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS, TIPIFICADO NO ART. 28 DA LEI DE TÓXICOS. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM QUE AS DROGAS SE DESTINAVAM À MERCANCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ILÍCITA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. REGIME DE PENA MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E, PARCIALMENTE, PROVIDA. 1. Prima facie, tendo em vista os depoimentos prestados pelas Testemunhas de Acusação, posteriormente, ratificados perante o douto Juízo a quo, e, considerando ainda o que restou noticiado pelo Laudo Definitivo de Exame em Substâncias, e a confissão extrajudicial do Réu, depreende-se que estão, devidamente, provadas a autoria e a materialidade do delito, devendo-se manter a condenação do, ora, Recorrente, pela prática do crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes, tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006.2. É de rigor salientar que os Agentes Policiais, na qualidade de Testemunhas da Acusação, prestam compromisso em dizer a verdade, e seus depoimentos são de suma importância para se elucidar as circunstâncias dos fatos, sobretudo, quando colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e em harmonia com os demais elementos de prova, como ocorreu no vertente episódio. Precedentes.3. Dessarte, entende-se incabível a desclassificação para o delito tipificado no art. 28 da Lei de Tóxicos, haja vista que a natureza da substância entorpecente e a forma em que a substância ilícita estava acondicionada, além do local e das condições em que se desenvolveu a ação delitiva, aliados ao depoimento das Testemunhas de Acusação, colhidos perante o douto Juízo primevo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são capazes de demonstrar a finalidade mercantil da substância apreendida. Precedentes.4. Com relação à dosimetria, é de conhecimento que o art. 42 da Lei de Drogas, prevê, de forma expressa, que, na dosimetria da pena, a quantidade e a natureza da droga apreendida, bem, como, a personalidade e a conduta social do agente, serão valoradas, com preponderância, às demais circunstâncias judiciais previstas no art. 59 da Lei Substantiva Penal.5. Assim, a quantidade e a natureza das substâncias entorpecentes constituem fundamentos idôneos para exasperar a pena-base. Contudo, in casu, embora a espécie de uma das drogas apreendidas constitua elemento idôneo para exasperar a sanção básica, a saber, “cocaína”, o quantum apreendido não demonstra reprovabilidade suficiente para exasperar a pena-base. Desse modo, impõe-se a reforma da fase inaugural da dosimetria, para afastar a valoração negativa da natureza das substâncias entorpecentes apreendidas.6. Na derradeira fase da dosimetria de pena, é imperioso salientar que não é cabível a causa de diminuição do tráfico privilegiado, dado que o Réu não preenche todos os requisitos legais para o benefício, especialmente, porque é reincidente. Além disso, é cediço que a utilização da condenação para reconhecer a reincidência, na segunda fase da dosimetria, assim como, para justificar a impossibilidade de concessão do benefício do tráfico privilegiado, não configura bis in idem. Precedentes do colendo Superior Tribunal da Cidadania.7. Por fim, o regime prisional no fechado deve se mantido, mesmo com a alteração do quantum condenatório, tendo em vista que a pena é superior a quatro anos de reclusão, bem, como, o Apelante é reincidente e nem todas as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, o que permite a fixação de um regime prisional inicial mais gravoso.8. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E, PARCIALMENTE, PROVIDA. . DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE, REGULARMENTE, COMPROVADAS. DECLARAÇÕES E DEPOIMENTOS DOS AGENTES POLICIAIS. MEIO IDÔNEO DE PROVA. AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO E LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS, TIPIFICADO NO ART. 28 DA LEI DE TÓXICOS. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM QUE AS DROGAS SE DESTINAVAM À MERCANCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ILÍCITA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. REGIME DE PENA MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E, PARCIALMENTE, PROVIDA. 1. Prima facie, tendo em vista os depoimentos prestados pelas Testemunhas de Acusação, posteriormente, ratificados perante o douto Juízo a quo, e, considerando ainda o que restou noticiado pelo Laudo Definitivo de Exame em Substâncias, e a confissão extrajudicial do Réu, depreende-se que estão, devidamente, provadas a autoria e a materialidade do delito, devendo-se manter a condenação do, ora, Recorrente, pela prática do crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes, tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. 2. É de rigor salientar que os Agentes Policiais,



e maconha. A autoria, por sua vez, ficou suficientemente comprovada pelo depoimento das testemunhas de acusação, a evidenciar não se tratar de delito de mero consumo, mormente pela diversidade das drogas, seus acondicionamentos e, ainda, pela apreensão de balança de precisão no mesmo contexto em que foram encontradas as substâncias entorpecentes. 3. No que tange à dosimetria das reprimendas, reputa-se adequada a exasperação das penas-base com fundamento na valoração negativa dos antecedentes dos Acusados e na natureza da droga. Ato contínuo, novamente acertada a decisão do Juízo, na análise da pena intermediária, ao compensar a circunstância agravante dareincidência, com a circunstância atenuante da confissão espontânea. Na terceira fase da dosimetria, não cabe a aplicação da diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, tendo em vista a caracterização da reincidência apta a afastar a aplicação da benesse pretendida. 4. Desse modo, nota-se que as reprimendas atribuídas aos Acusados foram fixadas em quantum necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime praticado, em harmonia com o art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei de Drogas, respeitando-se o critério trifásico, estabelecido pelo art. 68 da Lei Substantiva Penal, havendo sido adequadamente analisadas e fundamentadas as circunstâncias judiciais; as circunstâncias agravantes e atenuantes; e, por derradeiro, as causas de aumento e diminuição da pena. 5. Em arremate, melhor sorte não assiste à Defesa dos Apelantes quanto ao pedido de reconhecimento do direito de recorrer em liberdade. Isso porque, da análise do caderno processual, exsurge, à vista fácil, a presença dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade e a necessidade de garantia da ordem pública, evidenciados pela gravidade em concreto do delito e pela reincidência, circunstância apta a evidenciar a possibilidade real de reiteração criminosa. 6. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal de n.º 0628657-14.2020.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0631787-75.2021.8.04.0001 - Apelação Criminal, 3ª V.E.C.U.T.E.

Apelante: Paulo Garcia da Silva Júnior.

Defensora: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensora: Raquel El-bachá Figueiredo (OAB: 23953/BA).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Reinaldo Alberto Nery de Lima (OAB: 2583/AM).

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Vânia Maria Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE, REGULARMENTE, COMPROVADAS. DECLARAÇÕES E DEPOIMENTOS DOS AGENTES POLICIAIS. MEIO IDÔNEO DE PROVA. AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO E LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS, TIPIFICADO NO ART. 28 DA LEI DE TÓXICOS. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM QUE AS DROGAS SE DESTINAVAM À MERCANCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ILÍCITA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. REGIME DE PENA MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E, PARCIALMENTE, PROVIDA. 1. Prima facie, tendo em vista os depoimentos prestados pelas Testemunhas de Acusação, posteriormente, ratificados perante o douto Juízo a quo, e, considerando ainda o que restou noticiado pelo Laudo Definitivo de Exame em Substâncias, e a confissão extrajudicial do Réu, depreende-se que estão, devidamente, provadas a autoria e a materialidade do delito, devendo-se manter a condenação do, ora, Recorrente, pela prática do crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes, tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006.2. É de rigor salientar que os Agentes Policiais, na qualidade de Testemunhas da Acusação, prestam compromisso em dizer a verdade, e seus depoimentos são de suma importância para se elucidar as circunstâncias dos fatos, sobretudo, quando colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e em harmonia com os demais elementos de prova, como ocorreu no vertente episódio. Precedentes.3. Dessarte, entende-se incabível a desclassificação para o delito tipificado no art. 28 da Lei de Tóxicos, haja vista que a natureza da substância entorpecente e a forma em que a substância ilícita estava acondicionada, além do local e das condições em que se desenvolveu a ação delitiva, aliados ao depoimento das Testemunhas de Acusação, colhidos perante o douto Juízo primevo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são capazes de demonstrar a finalidade mercantil da substância apreendida. Precedentes.4. Com relação à dosimetria, é de conhecimento que o art. 42 da Lei de Drogas, prevê, de forma expressa, que, na dosimetria da pena, a quantidade e a natureza da droga apreendida, bem, como, a personalidade e a conduta social do agente, serão valoradas, com preponderância, às demais circunstâncias judiciais previstas no art. 59 da Lei Substantiva Penal.5. Assim, a quantidade e a natureza das substâncias entorpecentes constituem fundamentos idôneos para exasperar a pena-base. Contudo, in casu, embora a espécie de uma das drogas apreendidas constitua elemento idôneo para exasperar a sanção básica, a saber, “cocaína”, o quantum apreendido não demonstra reprovabilidade suficiente para exasperar a pena-base. Desse modo, impõe-se a reforma da fase inaugural da dosimetria, para afastar a valoração negativa da natureza das substâncias entorpecentes apreendidas.6. Na derradeira fase da dosimetria de pena, é imperioso salientar que não é cabível a causa de diminuição do tráfico privilegiado, dado que o Réu não preenche todos os requisitos legais para o benefício, especialmente, porque é reincidente. Além disso, é cediço que a utilização da condenação para reconhecer a reincidência, na segunda fase da dosimetria, assim como, para justificar a impossibilidade de concessão do benefício do tráfico privilegiado, não configura bis in idem. Precedentes do colendo Superior Tribunal da Cidadania.7. Por fim, o regime prisional no fechado deve se mantido, mesmo com a alteração do quantum condenatório, tendo em vista que a pena é superior a quatro anos de reclusão, bem, como, o Apelante é reincidente e nem todas as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, o que permite a fixação de um regime prisional inicial mais gravoso.8. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E, PARCIALMENTE, PROVIDA. . DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE, REGULARMENTE, COMPROVADAS. DECLARAÇÕES E DEPOIMENTOS DOS AGENTES POLICIAIS. MEIO IDÔNEO DE PROVA. AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO E LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS, TIPIFICADO NO ART. 28 DA LEI DE TÓXICOS. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM QUE AS DROGAS SE DESTINAVAM À MERCANCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ILÍCITA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. REGIME DE PENA MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E, PARCIALMENTE, PROVIDA. 1. Prima facie, tendo em vista os depoimentos prestados pelas Testemunhas de Acusação, posteriormente, ratificados perante o douto Juízo a quo, e, considerando ainda o que restou noticiado pelo Laudo Definitivo de Exame em Substâncias, e a confissão extrajudicial do Réu, depreende-se que estão, devidamente, provadas a autoria e a materialidade do delito, devendo-se manter a condenação do, ora, Recorrente, pela prática do crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes, tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. 2. É de rigor salientar que os Agentes Policiais,